



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000934/2008-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MONAVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls.215/239) apresentado em face do Acórdão nº 17-29.965 da 10ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 181/207), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual se exige crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - Gilrat, em função da exclusão da empresa do Simples Federal.

Em suas razões recursais, a empresa alega a necessidade de se aguardar a decisão definitiva em relação ao Ato Declaratório que a excluiu da sistemática favorecida de tributação, a impossibilidade de que essa exclusão opere efeitos retroativos e a prescrição de parte do crédito exigido.

Neste CARF, a 3ª Turma Especial desta 2ª Seção de Julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência (Resolução nº 2803-000.171, de 20 de junho de 2013 - fls. 243/248) para que fossem adotadas providências no sentido de esclarecer se houve trânsito em julgado da decisão que excluiu a empresa do Simples (Processo nº 15.983.000573/2008-50) e, caso não tivesse ocorrido o trânsito, que o processo aguardasse esse evento.

Na unidade de origem, a autoridade limitou-se a juntar ao processo os documentos de fls. 251/259, com o que entendeu atendida a Resolução deste CARF (fl. 260).

Retornando a este colegiado, em função da extinção do mandato da Relatora original, o processo compôs lote sorteado em sessão pública a esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme foi evidenciado pelo relatório, a diligência determinada por este Colegiado tinha por objetivo verificar se houve o trânsito em julgado da decisão de exclusão do Simples Federal.

Essa informação não pode ser extraída dos documentos que foram juntados a fls. 251/259.

Também não é possível qualquer conclusão a respeito em consulta ao sistema e-processo, pois o controle do processo de interesse (15983.000573/2008-50) foi dele excluído.

Portanto, entendo necessário que o julgamento seja novamente convertido em diligência para que a unidade de origem dê cabal cumprimento ao que foi determinado pela Resolução nº 2803-000.171, de 20 de junho de 2013.

Conclusão

Com base no exposto, voto por converter novamente o julgamento em diligência para que a unidade de origem esclareça se houve trânsito em julgado do processo 15983.000573/2008-50, bem como se foi ou não mantida a exclusão do Simples Federal determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 38, de 02 de julho de 2008.

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora